



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2330852-60.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Guarulhos, em que são embargantes MARIA CRISTINA RIBEIRO GRILLI TISSOT e MARIA LUIZA RIBEIRO GRILLI, é embargado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO ALBERTO PEZARINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.233

Digital

Embargos de Declaração nº 2330852-60.2024.8.26.0000/50001

Embargantes: Maria Luiza Ribeiro Grilli e outra

Embargado: Município de Guarulhos

Comarca: Guarulhos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão e erro material. Inexistência de vício no Acórdão - Pretensão de rediscussão da matéria - Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos em face do acórdão¹, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – IPTU. Exercícios de 2012 a 2014. Exceção de pré-executividade parcialmente conhecida e na parte conhecida, rejeitada. Oposição do incidente por terceiro interessado (compromissário comprador) que não figura como parte no processo. Descabimento. Impossibilidade de pleitear direito alheio em nome próprio. Inteligência do art. 18, *caput*, do CPC. Precedentes desta Corte. Decisão reformada para determinar prosseguimento da execução. Recurso não provido.”

Apontam erro material quanto a estarem defendendo direito de terceiros, tendo em vista serem herdeiras do excipiente e omissão para que seja reconhecida ilegitimidade das rés para constar do polo passivo da demanda devendo ser reconhecida sua legitimidade para opor exceção de pré-executividade, defendendo extinção da execução fiscal.

Inexiste vício no acórdão.

Na verdade, os embargos opostos pelas partes expressam mero inconformismo com o resultado do julgamento.

No mais, os embargos não se prestam à revisão do que restou deliberado pela turma julgadora, mas sim para correção dos vícios apontados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, obscuridade,

¹ Votação por unanimidade. Participaram do julgamento os Desembargadores Octavio Machado de Barros e Walter Barone.

contradição, omissão ou erro material no julgado, o que não se verifica no caso dos autos.

Ademais, não tem o Poder Judiciário o dever de se referir especificamente, nas decisões que prolata, a cada dispositivo legal mencionado pelas partes. Importa, sim, que se enfrentem as teses suscitadas no processo e que se examinem os argumentos relevantes para a solução do litígio. E disso o acórdão proferido se desincumbiu.

Nesse sentido, entendimento do STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”.²

Ainda: “A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte' (STJ-4ª Turma, Resp 218.528-SP-EDcl, rel. Min. César Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210)”.³

Posto isso, **rejeitam-se** os presentes embargos.

João Alberto Pezarini
Relator

² EDcl do Mandado de Segurança nº 21.315 – DF. Relatora Diva Malerbi, j. 8.6.2016.

³ Nota 14b, ao art. 535, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 38ª Edição, pág. 662.